



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N° 01234/13
Processo TC N° 07632/12
Origem: Prefeitura Municipal de Patos
Natureza: Recurso de Reconsideração

Ementa: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MUNICÍPIO DE PATOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito Municipal de **Patos/PB**, nos autos que versam acerca da análise de procedimento de Inexigibilidade, cujo objeto foi a contratação de banda musical para a realização da comemoração dos festejos juninos daquela localidade, em junho de 2012. A contratada foi a Banda Forró Mania, através de seu representante Sr. Evanildo Silva de Oliveira.

O presente recurso tenta modificar a decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 TC 0370/13**, que julgou irregular o procedimento supracitado, bem como seu decorrente contrato e aplicou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autoridade responsável.

Petição com as razões do recurso às fls. 81 e ss., acompanhada de documentação pertinente.

Pronunciamento do Órgão de Instrução às fls 120 e ss., concluindo, em suma, pelo não provimento do recurso.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Admissibilidade

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se que de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de reconsideração:

“Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.”

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:

“Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

(...)

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.” (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

A propósito, a publicação da decisão ora recorrida deu-se em 07 de março de 2013 (fls. 78), e a interposição da vertente peça recursal em 21 de março de 2013, apresentando-se, portanto, tempestiva.

Observa-se que o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos/PB, na qualidade de responsável pelo debatido certame, revestiu-se de legitimidade para interpor a peça recursal em comento, consoante se pode inferir do art. 33 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Mérito

Perscrutando os autos e analisando o recurso em causa, verifica-se que o interessado pretende modificar a decisão recorrida, enfatizando a falha referente à ausência de documento comprobatório da exclusividade do empresário da banda contratada, e afirmando, ainda, acerca da consagração da referida banda pela crítica local.

In casu, restou verificada a irregularidade do certame tendo em vista a advertência relacionada à Carta de Exclusividade, não sendo o caso de se aceitar a declaração encaminhada pelo interessado, nesta oportunidade, por ser posterior à realização do evento (fls. 117) e não corresponder a um efetivo contrato de exclusividade.

É valioso enfatizar a importância que se deve dar à feição formal do procedimento concretizado. Como se sabe, o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê que a contratação de profissional, mediante inexigibilidade, de qualquer setor artístico seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo.

Tal exigência deve ser analisada com a devida cautela, devendo a Administração estar atenta a meros intermediários, que por vezes se fazem passar por representantes exclusivos, tática esta, infelizmente, cada vez mais comum atualmente. Estes - representantes exclusivos - são, de fato, profissionais que gerenciam os negócios do artista de forma permanente, duradoura, e não eventual.

Assim, no caso dos autos, percebe-se que não há qualquer comprovação da real exclusividade exigida pela Lei. As alegações do recorrente, nesta ocasião, continuam não tendo o poder de sanar a eiva.

O insurgente acosta ainda aos autos cópias de frágil pesquisa de preços de outras bandas no mercado local. A fragilidade citada dá-se pelo fato de ser a referida documentação posterior ao procedimento, sem a devida paginação sequenciada, ou seja, feriu de pronto a clareza e a transparência, exigidas para a aceitação da sua veracidade.

Além disso, conclui-se dos argumentos e documentos encaminhados pelo recorrente, que permanece a não justificativa da consagração da banda pela opinião pública, e, sendo esta um pressuposto para a possibilidade de contratação através de inexigibilidade, a sua ausência também é determinante para a irregularidade da avença.

Registre que o argumento segundo o qual a Prefeitura se utilizou de recursos de convênio com o Ministério do Turismo para efetivar o contrato em tela,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

para justificar o fato de haver contratos desse tipo em época de decretação de estado de emergência, não deve prosperar, já que restou apurado pelo Órgão de Instrução que o serviço foi pago com recursos próprios do orçamento municipal.

Assim, no caso narrado, a realização do procedimento licitatório adequado se fazia essencial, não se encaixando, a hipótese, na modalidade da contratação direta.

Dessa forma, tendo sido todas as alegações da autoridade envolvida rebatidas pela Auditoria deste Tribunal, este *Parquet* corrobora com o conteúdo do Relatório de Análise de fls. 120/129, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.

Diante do exposto, opina esta Representante Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Acórdão **AC2 TC 0370/13** em todos os seus termos.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB